



Número: **1010880-60.2019.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00256715620164013700**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Peculato, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Oriundos de Corrupção

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE) | |
| ANTONIO PEREIRA FILHO (DENUNCIADO) | ELIEDE DINIZ (ADVOGADO) BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO (ADVOGADO) MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE (ADVOGADO) THAIS AROCA DATCHO LACAVA (ADVOGADO) ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI (ADVOGADO) RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA registrado(a) civilmente como RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA (ADVOGADO) MARINA FERES CARMO (ADVOGADO) RAFAEL PINA VON ADAMEK (ADVOGADO) |
| EMILIO BORGES REZENDE (DENUNCIADO) | WAGNER AGUIAR DE OIS (ADVOGADO) FABIANO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) BIANCA CAROLINE RAMOS TEIXEIRA (ADVOGADO) HERICK RODRIGUES ALENCAR (ADVOGADO) BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) KARLENO DELGADO LEITE (ADVOGADO) |
| FLAVIA GEORGIA BORGES GOMES (DENUNCIADO) | |
| JUSTINO OLIVEIRA FILHO (DENUNCIADO) | ARMANDO PINTO CAMPELO (ADVOGADO) WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA (ADVOGADO) |
| LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO (DENUNCIADO) | |
| MARIA DA CONCEICAO DE BARROS RIBEIRO (DENUNCIADO) | |
| PLINIO MEDEIROS FILHO (DENUNCIADO) | PABLO ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIANA MOTA DE ARAUJO (ADVOGADO) |
| RICARDO JORGE MURAD (DENUNCIADO) | MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO registrado(a) civilmente como MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO) |
| VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (DENUNCIADO) | JIMMY DEYGLISSON SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| | |
|--|--|
| Polícia Federal no Estado do Maranhão (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE) | |
|--|--|

| Documentos | | | |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11053 40785 | 27/05/2022 11:16 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1010880-60.2019.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DENUNCIADO: ANTONIO PEREIRA FILHO, EMILIO BORGES REZENDE, FLAVIA GEORGIA BORGES GOMES, JUSTINO OLIVEIRA FILHO, LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO, MARIA DA CONCEICAO DE BARROS RIBEIRO, PLINIO MEDEIROS FILHO, RICARDO JORGE MURAD, VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, baseado no IPL nº 047/2016-SR/DPF/MA (Processo nº 0025671-56.2016.4.01.3700 - Numeração no âmbito do TRF1 0014712-97.2018.4.01.0000), ofereceu denúncia (Id. 86596236 – p. 07/48) em face dos seguintes réus:

- (1) **ANTÔNIO PEREIRA FILHO** (CPF nº. 089.326.543-87)
- (2) **EMÍLIO BORGES REZENDE** (CPF nº. 159.715.928-07)
- (3) **FLÁVIA GEORGIA BORGES GOMES** (CPF nº. 622.709.313-00)
- (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** (CPF nº. 177.126.703-82)
- (5) **LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO** (CPF nº. 509.515.051-49)
- (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARROS RIBEIRO** (CPF nº. 004.705.323-27)
- (7) **PLÍNIO MEDEIROS FILHO** (CPF nº. 636.420.935-15)
- (8) **RICARDO JORGE MURAD** (CPF nº. 100.312.433-04)
- (9) **VALDENEY FRANCISCO SARAIVA DA SILVA** (CPF nº. 269.730.903-97)

Narra a peça acusatória, em suma, que, no período de 2011 a 2013, (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**, Deputado Estadual do Maranhão e (8) **RICARDO MURAD**, então Secretária de Saúde do Estado do Maranhão, em associação dita criminosa, sob suposto apoio dos demais réus, teriam, em tese, arquitetado desvios de



verba pública federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde, administrada pela **BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE**, organização da sociedade civil de interesse público.

Denúncia recebida em 07.08.2019 (Id. 86603223).

Resposta à acusação de (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO** (Id. 867187547); (2) **EMÍLIO REZENDE** (Id. 245576483) de (3) **FLAVIA GEORGIA** (Id. 245647850 e Id. 218277862); de (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA** (Id. 122870892); de (5) **LUCIANO ALMEIDA** (Id. 107280878); de (6) **MARIA DA CONCEIÇÃO** (Id. 245641365); de (7) **PLÍNIO MEDEIROS** (Id. 99411368); de (8) **RICARDO MURAD** (Id. 110360884).

Em petição (Id. 844196630), a defesa técnica de (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO** requereu o sobrestamento do feito em razão da tramitação da Reclamação n.º 1008792-91.2019.4.01.0000 no âmbito do TRF1, aduzindo que o réu logra de prerrogativa de foro em razão da condição de Deputado Estadual reeleito ininterruptamente. Conforme documentação (Id. 866429061), o Relator da Reclamação n.º 1008792-91.2019.4.01.0000 indeferiu o pleito defensivo de sobrestamento.

Considerando os questionamentos defensivos acerca da competência deste Juízo, em parecer (Id. 959697181), o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da competência do TRF1 para processamento e julgamento do presente feito.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, antes da formação do juízo acusatório por órgão ministerial, o IPL n.º 047/2016 - SR/PF/MA foi distribuído perante este Juízo Federal. Durante o desenrolar investigativo, em razão da descoberta fortuita de indícios de envolvimento de Deputado Estadual, este Juízo determinou a remessa do presente procedimento investigatório ao TRF1 (Id. 86612089 - p. 22/24).

Nada obstante, em decisão (Id. 86612089 - p. 40/47), o Desembargador Federal Néviton Guedes determinou o retorno dos autos à primeira instância por entender que o contexto delitivo em apuração ocorreu em momento anterior ao exercício do atual mandado de Deputado Estadual, *in verbis*:

“[...] Em resumo, no caso presente, à similitude do que ocorreu com o IP n.º 45715-41.2016.4.01.0000/MA, cuida-se de fatos ocorridos no período de maio de 2011 a junho de 2013, no curso do mandado anterior do Deputado Estadual Antônio Pereira Filho. Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige para a fixação da prerrogativa de foro que simultaneamente cuide-se de fatos ocorridos durante o mandato e em razão dele, desde que cessado o mandato no curso do qual os fatos foram praticados, impõe-se a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. [...]”.



Observando determinação superior, este Juízo processou a presente persecução penal, autorizando diligências investigativas no âmbito do Processo nº 0054921-66.2018.4.01.3700.

Com o oferecimento de denúncia, considerando o contexto em apuração envolver, em tese, a suposta participação em esquema dito delitivo, eventualmente ocorrido em 2011 a 2013, de Deputado Estadual do Maranhão, sucessivamente reeleito aos mandatos 2014/2018 e 2019/2022 e observando especialmente os seguintes precedentes: STF, Questão de Ordem na Ação Penal 937; Plenário; Relator: Min. Roberto Barroso; j. 03.05.18 bem como STJ, AgRg na APn 866-DF; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; por unanimidade; j. em 20.06.2018, este Juízo compreendeu em decisão (Id. 86603223), *in verbis*:

Sufrágios distintos; circunstâncias distintas. A reeleição não deve ensejar prorrogação do foro por prerrogativa de função, a qual objetiva a proteção jurídica do exercício legítimo do cargo público em favor do interesse da sociedade. Cada legislatura detém unidade suficiente a justificar a análise autônoma da contemporaneidade dos fatos ditos delitivos em cotejo ao exercício do atual mandato.

Nada obstante, em resposta à acusação (Id. 867187547), (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO** suscita a incompetência deste Juízo de primeiro grau, *in verbis*:

27. Ainda que se fale rotineiramente em “mandato” de um Deputado Estadual com o período de tempo de 4 anos, o fato é que, em essência, “mandato” possui o significado do poder que o próprio cargo confere. 28. Isto é, mandato é o poder que o político recebe por meio do voto, sendo propriamente uma delegação, pois quem detém o poder é o povo. 29. Sendo assim, em se tratando de mandatos sucessivos, o que há é uma reeleição, isto é, o povo assente, por meio do voto, que o político permaneça exercendo o mesmo cargo, ou seja, prorroga o período de exercício dos poderes que até então vinha exercendo. 30. Não há, neste caso, qualquer interrupção. Muito ao contrário, o que existe é uma mera continuidade temporal no mesmo cargo, em solução de continuidade. 31. Ora, o Réu é deputado estadual pelo Maranhão desde 2002, sendo reeleito para o mesmo cargo em 2006, 2010, 2014 e, mais recentemente, no pleito de 2018. 32. Ele é investigado por fatos que datam de 2010 a 2013, ou seja, ocorridos durante o seu terceiro mandato consecutivo. 33. Com a sua quarta reeleição, o mandato prorrogou-se, como de costume, sustentando-se o Réu, pelo voto popular, no cargo. 34. Daí porque a decisão de busca e apreensão não encontra respaldo no julgado do Supremo Tribunal Federal invocado como *ratio decidendi*.

Em parecer (Id. 959697181), o MPF manifestou-se pelo reconhecimento



da competência do TRF1 para processamento e julgamento do presente feito, *in verbis* :

Portanto, em atenção ao atual entendimento das cortes, e diante da ausência de solução de descontinuidade entre os mandatos exercidos pelo réu ANTONIO PEREIRA FILHO, este Parquet opina pelo reconhecimento da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processamento e julgamento do presente feito

Apesar de toda a tramitação da presente ação penal, este Juízo não pode desconsiderar o novo entendimento proferido pelo Plenário do STF, em sede do Inq nº 4342 QO/PR, Relator Ministro Edson Fachin, julgado finalizado em 01.04.2022 - Informativo 1049:

A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares (1) alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade. Uma vez presentes as balizas estabelecidas no julgamento da AP 937 QO (2), o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados “mandatos cruzados” de parlamentar federal, quando não houver interrupção ou término do mandato.

O contexto em apuração envolve, em tese, a suposta participação em esquema dito delitivo, eventualmente ocorrido em 2011 a 2013, de (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO**, Deputado Estadual do Maranhão sucessivamente reeleito aos mandatos 2014/2018 e 2019/2022. Considerando o êxito em sufrágios eleitorais sucessivos do parlamentar, não houve, por claro, solução de continuidade no exercício de seu mandato eletivo, fazendo, a partir do novo entendimento do STF e em ressalva do entendimento deste Juízo, necessário observar a prerrogativa de foro do aludido réu.

Pelo exposto, acolhendo pleito defensivo, em atenção a manifestação ministerial e compreendendo a aplicabilidade da tese fixada no “Inq nº 4342 QO/PR, STF, Plenário, j. 01.04.2022, Informativo nº 1049/2022”, **DECLINO** a competência deste Juízo Federal em favor do Órgão judicial competente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento da presente ação penal (art. 109, CPP c/c art. art. 27 §1º, CF/88).

Ademais, apesar do presente declínio, hei por bem realizar o **DEFERIMENTO** da restituição patrimonial já pleiteada em processos associados pelas defesas de (1) **ANTONIO PEREIRA FILHO** e de (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA**, considerando o lapso temporal de apreensão e a formação de juízo acusatório com o oferecimento de denúncia.

Por conseguinte, **DETERMINO**:



I. Oficie-se a Autoridade Policial Presidente do IPL 0047/2016 - SR/DPF/MA para que promova a restituição em favor de (1) **ANTÔNIO PEREIRA FILHO** (CPF nº. 089.326.543-87) e de (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** (CPF nº. 177.126.703-82) dos aparelhos celulares e demais instrumentos eletrônicos apreendidos no âmbito desta persecução penal.

II. Oficie-se ao SETRAN - Imperatriz/MA para realizar a restituição do veículo RENAULT/SANDERO SW1616VA - Placas: OJG5234 em favor de (4) **JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO** (CPF nº. 177.126.703-82) e da empresa **FERREIRA E SANTANA LTDA ME** (CNPJ nº 06.921.781/0001-33). Segue em anexo o comprovante de retirada de restrição no Sistema RENAJUD.

III. Ciência ao MPF e as defesas técnicas, via sistema.

IV. Empós, faça-se remessa da presente ação penal, do Processo nº 0025671-56.2016.4.01.3700 (IPL 0047/2016) e do Processo nº 0054921-66.2018.4.01.3700 (Diligências investigativas).

São Luís/MA, 27 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO
Juiz Federal Substituto

